



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 2001

**MENSAGEM N° 548, DE 2001-CN  
(nº 888/2001, na origem )**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.

Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.

**Art. 2º** Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:

I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;

II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;

IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e

V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão resarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber, em dação em pagamento, do BB, do BASA e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER-II e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

Parágrafo único. A dação a que se refere o caput poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

Art. 4º Nas operações a que se referem os arts. 2º e 3º, fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995.

Art. 5º Ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento pela União, nos termos dos arts. 2º e 3º, os encargos contratuais decorrentes da mora estarão limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die.

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º, os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subseqüentes.

Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.

Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.

Parágrafo único. Ocorrendo a assunção a que se refere o caput, fica a União autorizada a garantir, junto ao FGTS, as obrigações da EMGEA.

Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9º .....

.....

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal.” (NR)

Art. 13. Ficam o BB, o BASA e o BNB desobrigados do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, do Norte e do Nordeste, respectivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o del credere respectivo fica reduzido a zero, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários.

Art. 14. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o caput estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o del credere das instituições financeiras:

a) fica limitado a seis por cento ao ano;

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do caput serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o del credere a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinqüenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo.” (NR)

Art. 15. Nas operações a que se refere esta Médida Provisória, poderão ser utilizados títulos de emissão do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 16. Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concorrentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 30 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficam as instituições financeiras federais autorizadas a subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação e de entidades que administrem sistemas de negociação de títulos, criadas ao amparo da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Art. 18. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Mensagem nº 888

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que “Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.



MF 00162 EM REEDIÇÃO MPV 2196-2

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 2.196-2, de 26 de julho de 2001, que *"estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA."*

2. As alterações consistem em possibilitar a transferência de bens e direitos à Empresa, por parte da União, a título de capitalização, não limitada à constituição do seu patrimônio inicial, conforme expresso no art. 8º, bem como editar autorização legislativa para que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA possa contratar diretamente outras instituições financeiras federais, além da Caixa Econômica Federal, para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas.

3. As modificações propostas fazem-se necessárias para que a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA esteja plenamente habilitada a cumprir suas atribuições institucionais, podendo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, muitos dos quais com características distintas daquelas que constituem os ativos usualmente geridos pela Caixa Econômica Federal.

4. Por outro lado, o Banco Central do Brasil, com fundamento na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, deverá implementar, a partir de novembro de 2001, a nova estrutura do Sistema de Pagamentos Brasileiro, que contará, no que concerne à sistemática de liquidação defasada, com a atuação de câmaras de compensação e de liquidação (*clearings*), ou seja, pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas a funcionar pela autoridade monetária, que terão por objeto a compensação, liquidação e transferência de fundos e de ativos financeiros, no interesse de seus participantes.

5. Essas câmaras de compensação e de liquidação, ao assegurarem, mediante a instituição de mecanismos e salvaguardas idôneos, a certeza da liquidação das operações nelas cursadas,

contribuirão, sem nenhuma dúvida, para a higidez do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pois, atualmente, o Banco Central do Brasil, para evitar o denominado "risco sistêmico", no mais das vezes, vem, de forma atípica, atuando como garantidor e financiador, sem limite, das instituições financeiras que apresentem saldos insuficientes nas respectivas contas Reservas Bancárias.

6. Com o funcionamento das câmaras de compensação e de liquidação, que seriam integradas, normalmente, pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, essa situação deverá mudar, pois os próprios participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro terão que desenvolver mecanismos capazes de administrar e reduzir os riscos de crédito e de liquidez.

7. Sob essa perspectiva, é de se notar que estão sendo criadas, no âmbito do mercado financeiro, câmaras de compensação e de liquidação, congregando instituições financeiras que tenham contas de Reservas Bancárias junto ao Banco Central do Brasil. Essas câmaras, para que tenham a melhor performance possível e atinjam as expectativas do mercado, tendem a ser constituídas sob a forma de sociedades privadas.

8. Releva observar que a participação das instituições financeiras públicas federais no capital social de câmaras de compensação e de liquidação é necessária para a higidez do Sistema de Pagamentos Brasileiro, porquanto agrega maior confiabilidade à sistemática de compensação e de liquidação, no âmbito dessas últimas entidades.

9. Ainda, a participação das instituições financeiras públicas federais no capital social de câmaras de compensação e de liquidação é necessária, porquanto o objeto social dessas entidades está diretamente ligado à atividade bancária de transferência de fundos e outros ativos financeiros.

10. Ademais, ao integrarem câmaras de compensação e de liquidação, como sócias/acionistas, as instituições financeiras públicas federais, mediante a utilização do direito de voto, participarão das decisões estratégicas daquelas entidades.

11. Isso permitirá que elas influam nas deliberações das referidas entidades, de modo que a condução dos serviços de compensação e de liquidação, que são imprescindíveis às suas atividades bancárias, não fique ao exclusivo alvedrio de terceiros.

12. Conseqüentemente, é imprescindível que as instituições financeiras federais participem, inclusive em decorrência de reorganizações societárias, do capital social de câmaras de compensação e de liquidação, por intermédio das quais serão compensadas e liquidadas as operações envolvendo suas movimentações financeiras, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.
13. No entanto, apesar de o objeto social de uma câmara de compensação e de liquidação estar diretamente ligado à atividade bancária, especialmente no que tange à transferência de fundos e outros ativos financeiros, é de se ressaltar que as instituições financeiras públicas federais (sociedades de economia mista e empresas públicas) necessitam, a teor do disposto no inciso XX, do art. 37 da Constituição, de autorização legislativa para participar de seu capital social, se enquadrada no conceito de empresa privada.
14. Estando programado para o dia 1º de novembro de 2001 o início das atividades do Sistema de Pagamentos Brasileiro, faz-se mister que se obtenha, o mais rápido possível, a autorização legislativa exigida pelo XX do art. 37 da Constituição Federal.
15. A tramitação de Projeto de Lei mostra-se, no caso, inviável, ainda que se lhe atribua o caráter de urgência, para alcançar, tempestivamente, a autorização legislativa necessária, razão pela qual impõe-se o uso do instituto da Medida Provisória.
16. A medida proposta para autorizar as instituições financeiras federais a participar do capital das *clearings* não elide a necessidade de obter-se autorização específica do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
17. Ante todo o exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 2.196-2, de 2001.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda

## Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

MF 00108 EM MPV BANCOS FEDERAIS

Brasília, 22 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que "Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA".

2. A iniciativa faz parte de um amplo processo de reestruturação do sistema financeiro nacional, que o governo de Vossa Excelência vem conduzindo desde o início do primeiro mandato, com o objetivo de sanar problemas que a inflação alta mascarava e a estabilização revelou. Como se recorda Vossa Excelência, foram implantados no País Programas de Saneamento das Instituições Financeiras Privadas, o Programa de Saneamento das Instituições Financeiras Públicas Estaduais e, agora, cuida-se das instituições financeiras federais.

3. Com a sofisticação dos mercados financeiro e de capitais houve, nas últimas décadas, grande avanço na regulamentação prudencial no mercado internacional. Tais avanços também se refletiram no arcabouço regulatório do Sistema Financeiro Nacional, principalmente em razão da necessidade de aparelhar o Sistema para as análises de risco de crédito efetuadas por empresas especializadas dos principais países fornecedores de capital. Nesse sentido, o Conselho Monetário Nacional alterou a regulamentação existente, adequando-a aos parâmetros internacionais.

4. Em decorrência, houve, no mercado brasileiro, necessidade de ajustes pesados nos patrimônios das instituições financeiras de modo geral. Esse ajuste está agora sendo necessário nas instituições financeiras federais, evidenciados que foram em Inspeção Geral Consolidada, realizada pelo Banco Central do Brasil na CEF Econômica

Federal - CEF, no Banco do Brasil S/A - BB, no Banco da Amazônia S/A - BASA e no Banco do Nordeste S/A - BNB, tendo se identificado grave situação de desequilíbrio patrimonial dessas instituições, inclusive de desenquadramento aos limites de capital e patrimônio líquido mínimos exigidos pela autoridade reguladora.

5. A partir de detalhado exame das deficiências apontadas pelo Banco Central, conduzido pelo Ministério da Fazenda junto às mencionadas instituições, constatou-se a necessidade de urgente implementação de medidas para adequação da estrutura patrimonial e de capitalização daquelas instituições, de modo a propiciar condições para promoção dos correspondentes ajustes.

6. O resultado desse esforço conjunto, tendo como premissa básica o menor custo para a sociedade, se materializa no "Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais", que contempla uma série de medidas para reestruturação patrimonial das referidas instituições, permitindo reduzir a necessidade de aporte de capital por parte do acionista controlador (União).

7. Em linhas gerais, a proposta autoriza a adoção das seguintes medidas para o BASA, BNB e BB:

- desobrigar as instituições do risco relativo às operações realizadas até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste;
- possibilitar que as instituições possam receber repasses dos Fundos Constitucionais para, em nome próprio e sob seu risco exclusivo, realizarem as operações autorizadas na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, admitindo igual tratamento aos recursos já repassados, aplicados ou não. Com essa nova conformação, a autoridade reguladora poderá reconhecer tais recursos, dentro de regras já preestabelecidas, como capital de segundo nível, o que contribui para a

adequação do capital aos níveis mínimos exigidos pela regulamentação;

- autorizar a União, nas operações originárias de crédito rural e alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a:
  - dispensar a garantia prestada pelas instituições financeiras nas operações cedidas à União;
  - adquirir, pelo valor do saldo devedor atualizado, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras;
  - receber, em dação em pagamento, pelo valor do saldo devedor atualizado, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (admitidas, em relação às realizadas com recursos do FUNCAFÉ e do Programa PRODECER II, outras operações de crédito);
- autorizar a União a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por elas detidos contra a União em decorrência de equalização de encargos.

8. Especificamente para o BASA, a medida provisória autoriza a União a permitar, por títulos da dívida pública, os créditos decorrentes de contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado. Com os títulos, o BASA efetuará a quitação dos débitos que possui com a sua entidade de previdência privada.

9. No tocante ao BB, autorizar-se-á a União a:

- emitir, sob a forma de colocação direta em favor do banco, títulos da dívida pública, em permuta por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, considerados pelo valor de face;

- adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, pelo saldo devedor atualizado, os créditos decorrentes das operações originárias de crédito rural e provenientes de alongamento de dívidas, ao amparo da Lei nº 9.138/95, realizadas com recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou com outros recursos administrados pelo Sistema BNDES;
- receber, em diação em pagamento, os créditos detidos contra os mutuários relativamente à dívida aludida no parágrafo anterior.

10. Para enquadrar o capital da CEF nos parâmetros exigidos para o mercado financeiro pelo Conselho Monetário Nacional, proponho:

- autorizar a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, de natureza não financeira, vinculada ao Ministério da Fazenda, que terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, incluídos nesse conjunto, num primeiro momento, direitos e obrigações da CEF;
- transferir para a União o risco das operações de crédito efetuadas, com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, realizadas pela CEF, até 1º de junho de 2001, na qualidade de agente operador do FGTS, com outros agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação;
- autorizar a União a permitar, por títulos da dívida pública:
  - créditos decorrentes de contratos celebrados com base na Lei nº 8.727, de 1993, pelo saldo devedor atualizado;

- créditos decorrentes de dívidas novadas ao amparo da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, pelo valor de face, admitindo-se a possibilidade de permuta de dívidas da mesma natureza com a EMGEA;
- autorizar a União a adquirir créditos detidos pelo Banco Central do Brasil contra a CEF e utilizá-los em aumento de capital da CEF.

11. As medidas ora propostas permitirão atingir a pretendida reestruturação patrimonial e a consequente adequação do capital aos níveis exigidos pela autoridade reguladora, propiciando, ademais, a redução da necessidade de aporte de capital nos aludidos bancos, com recursos orçamentários, para:

- CEF: capitalização sob a forma de remissão da dívida que possui com o Banco Central do Brasil;
- BNB: capitalização em dinheiro no montante aproximado de R\$ 2 bilhões;
- BASA: capitalização em dinheiro no montante aproximado de R\$ 850 milhões.

12. Além disso, com vistas a permitir adequada gestão dos créditos adquiridos ou recebidos em pagamento, o projeto autoriza a União, relativamente a operações que venham a ser inadimplidas, a adotar critério já utilizado pelas instituições financeiras, limitando os encargos moratórios à taxa SELIC, acrescida de juros de mora de um por cento ao ano. Por fim, e com o mesmo objetivo, autoriza a União a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos adquiridos ou recebidos em pagamento.

13. Por todo o exposto, é facilmente identificável o atendimento dos pressupostos constitucionais a que se refere o art. 62, não só pelo impacto no mercado de ações brasileiro advindo da

divulgação e implementação das medidas propostas, como também pelo efeito nos bancos federais já nos balanços de encerramento deste semestre.

14. O saneamento patrimonial aqui descrito virá acompanhado de novas medidas que visam pôr fim a uma longa e recorrente história de desequilíbrios nas instituições financeiras federais, cujo ônus acaba por recair sobre toda a sociedade brasileira.

15. Nesse sentido, impõe-se a explicitação dos subsídios até aqui implicitamente concedidos nos programas de desenvolvimento econômico e social realizados por intermédio dos bancos federais. Os subsídios deverão passar a constar da proposta de lei orçamentária, encaminhada à deliberação do Congresso Nacional. Dessa maneira, será dado mais um passo decisivo no caminho da responsabilidade fiscal e da transparência na alocação dos recursos públicos.

16. Em vista das razões apontadas, e por entender que as providências ora propostas representam importante avanço em direção ao fortalecimento das instituições financeiras federais, mediante adequada estruturação patrimonial, o que, em última análise, produz efeitos positivos sobre todo o Sistema Financeiro Nacional, bem como reflexos ponderáveis sobre o mercado e a percepção dos agentes econômicos, submeto à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN  
Ministro de Estado da Fazenda

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

**Art. 1º** É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

1º Compreende-se na equalização de encargos financeiros de que trata o *caput* deste artigo o abatimento no valor das prestações com vencimento em 1995, de acordo com os limites e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

2º O Poder Executivo e o Poder Legislativo providenciarão a alocação de recursos e a suplementação orçamentária necessárias à subvenção econômica de que trata este artigo.

**Art. 2º** Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1996, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

**Art. 3º** O disposto no art. 31 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, não se aplica aos empréstimos e financiamentos, destinados ao crédito rural, com recursos das Operações Oficiais de Crédito (OOC) sob supervisão do Ministério da Fazenda

---

### LEI N° 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

---

**Art. 7º** Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-Pasep e Finsocial/Cofins.

2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos,

fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92 do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação

---

**LEI N° 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidade do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

---

**Art. 7º** Os créditos novados, relativos a contratos de financiamentos com recursos originários do FGTS e dos demais fundos geridos ou administrados pelo extinto BNH, ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar a caução de que trata este artigo quando se tratar de créditos do FGTS.

---

**LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

---

**Art. 9º** As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

- I - garantia real;
- II - correção monetária igual à das contas vinculadas;
- III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;
- IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que

satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

---

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-41, DE 28 DE JUNHO DE 2001.**

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

---

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria."

---

#### **LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

---

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

**Art. 9º** A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

---

#### **LEI N° 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

---

**Art. 1º** A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar -PRONAF; os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
- b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

**Art. 2º** Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

---

**Art. 8º** Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em conjunto, estabelecerão normas para estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

---

#### **LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

---

**Art. 30.** As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.  
Parágrafo único (Vetado)

---

#### **LEI N° 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001.**

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

---

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-2, DE 26 DE JULHO DE 2001.**

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

---